

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600205-08.2020.6.21.0156**

**Procedência:** SANTO ÂNGELO – RS (0045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO/RS)

**Assunto:** CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Recorrente:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PDT - CAPIVARI DO SUL - RS  
LUIZ CARLOS DA SILVA ANDRADE  
MARCO ANTONIO MONTEIRO

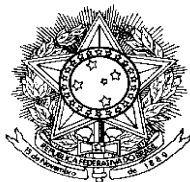
**Relator:** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS ELEITORAIS. DESPESAS COM ALUGUEL DE COMITÊ ELEITORAL. CONTRATO COM OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. GASTOS COM ADVOGADO E CONTADOR. OMISSÃO DE INDICAÇÃO. ART. 26, §4º, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICABILIDADE. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral, interposto em prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, abrangendo a movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

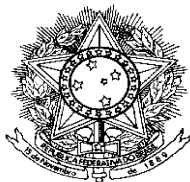
financeira referente às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Sobreveio sentença (ID 44946616), julgando desaprovadas as contas, tendo em vista que *“que a prestação de contas contém um único lançamento contábil: a locação de imóvel para comitê de campanha. Trata-se de partido que participou ativamente das eleições, elegendo prefeito e vereadores. Não foi declarada nenhuma despesa com pessoal, com combustível, com material gráfico, com serviços de advocacia ou contabilidade (que fatalmente existiram com a presente prestação de contas). A prestação de contas precisa refletir a realidade da campanha e isso não se verifica no caso em tela.”*. Ademais, a decisão registra *“que há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.”*.

Interpostos embargos de declaração, foram desprovidos (ID 44946626).

Irresignado, o partido interpôs recurso (ID 44946633), sustentando que *“a locação do imóvel para o comitê central de campanha foi a única despesa/doação do partido, onde inclusive estavam incluídas as despesas com água e luz, e a conta corrente nº 06.008879.0-6, agência 0712 do Banrisul S/A, identificada e não declarada na prestação de contas, trata-se da conta bancária permanente do Diretório Municipal do PDT, aberta em 06/2012, não tendo qualquer relação com a campanha eleitoral de 2020”*.

Os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada no dia 23.02.22, sendo que o tríduo legal para interposição recursal encerrou-se em 26.02.22, sábado, prorrogando-se o dia útil subsequente, dia 28.02.22. Interposto no dia 23.03.22 (ID 44946633), é, portanto, **tempestivo**.

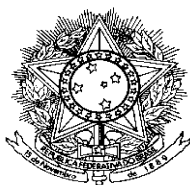
Portanto, o recurso **deve ser conhecido**.

Passa-se à análise do mérito.

### **II.II – MÉRITO**

#### **II.II.I – Das despesas de campanha.**

Verifica-se que o parecer conclusivo identificou o recebimento de receita, no valor de R\$700,00 e a ausência de despesas, salientando ainda, o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**1. Análise da movimentação financeira**

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

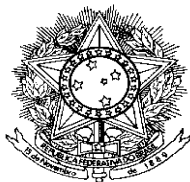
| CNPJ               | BANCO | AGÊNCIA | CONTA          |
|--------------------|-------|---------|----------------|
| 02.418.413/0001-16 | 041   | 0712    | 00000600887906 |

**2. Prestação de contas não reflete a realidade da campanha**

A prestação de contas deve refletir as receitas e despesas do partido no pleito municipal. Trata-se de um partido que apresentou candidatos aos cargos de prefeito e vereador, com candidatos eleitos. Não há, na presente prestação de contas, nenhum gasto referente à material de propaganda, combustível, despesa com pessoal, etc. Para apresentação da prestação de contas se faz necessário os serviços de advogado e contador, também não declarados. Além de um gasto com aluguel, não há outras receitas ou despesas, sequer estimáveis em dinheiro, pelo que se conclui que a presente prestação de contas visa cumprir uma formalidade, mas não reflete a realidade da campanha eleitoral.

As conclusões foram adotadas pela sentença como razões de decidir.

Observa-se, inicialmente, que a prestação de contas do partido registra apenas a receita estimável em dinheiro de R\$ 700,00, bem como a despesa de igual valor, a título de locação de bens imóveis, como baixa de recursos estimáveis em dinheiro (ID 44946602). Todavia, o partido apresentou contrato de aluguel do comitê de campanha (ID 44946567), segundo o qual o prestador se obrigou ao pagamento de aluguel no valor de R\$700,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com o recurso apresentado, o aluguel do comitê de campanha foi a única despesa da campanha, pois os candidatos receberam recursos diretamente em suas respectivas contas bancárias para custear os gastos eleitorais.

Ainda que grande parte das despesas com as eleições 2020 possa efetivamente ter sido contratada diretamente pelos candidatos, a prestação de contas apresentada não reflete, sequer, a despesa que o próprio partido confirma ter realizado. Nesse sentido, embora tenha apresentado cópia de contrato em que se obriga a pagar R\$ 700,00, não lançou corretamente esta despesa na prestação de contas. Da mesma forma, apresentou extratos bancários (ID 44946563) que não registram o trânsito do valor na conta bancária 06.18942.0-9.

Ademais, a prestação de contas não registrou despesas com advogado e contador, a despeito da existência de prestação de serviços por referidos profissionais, no mínimo em razão da presente prestação de contas. Especificamente em relação aos serviços advocatícios, a matéria está tratada na Lei n. 9.504/97, com as alterações da Lei n. 13.877/19:

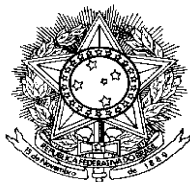
Art. 23.

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 26.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC.

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos.

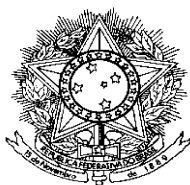
Art. 27. (...)

§ 1º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas.

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral.

Esse e. TRE/RS já sedimentou a compreensão de que o gasto com serviços advocatícios deve ser declarado à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto no art. 53, inc. I, al. “g”, da Resolução TSE n. 23.607/19, sob pena de configurar omissão de despesa e, por consequência, recebimento de recursos de origem não identificada:

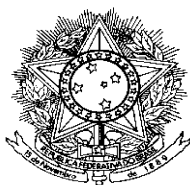
RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

COMPROVADO. OMISSÃO DE GASTOS. NOTA FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSENTE REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. IRREGULARIDADES DE ELEVADO PERCENTUAL. VALOR ABSOLUTO DIMINUTO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E P R O P O R C I O N A L I D A D E . R E C O L H I M E N T O A O T E S O U R O N A C I O N A L . A P R O V A Ç ã O C O M R E S S A L V A S . P A R C I A L P R O V I M E N T O .

1. Recurso contra sentença que desaprovou as contas de candidato a vereador, relativas ao pleito de 2020, em virtude de recebimento de valor estimável em dinheiro, que não constituiu produto do serviço ou atividade econômica do doador; e de omissão de gastos com publicidade e serviços advocatícios, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional.
2. O art. 25 da Resolução TSE n. 23.607/19 dispõe que os bens ou serviços estimáveis em dinheiro devem constituir produto de serviço ou atividade econômica do doador ou, no caso de bens, integrarem seu patrimônio. O relatório preliminar apontou a doação estimável em dinheiro de publicidade por materiais impressos sem a contrapartida de constituir produto de serviço ou atividade econômica da pessoa física que constou como doadora do material ao candidato.
3. Omissão de gastos relativos à emissão de uma nota fiscal de compra de adesivos e à falta de escrituração de despesa com honorários advocatícios, os quais foram fixados na sentença com base na média de mercado. Despesas que não constaram nas contas e caracterizam infringência ao disposto no art. 53, inc. I, al. “g”, da Resolução TSE n. 23.607/19.
4. **As irregularidades presentes nas contas, relativas à falta de escrituração de bem estimável e de despesas com adesivos e serviços advocatícios, impossibilitam a Justiça Eleitoral de verificar a origem**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**dos valores utilizados para o pagamento dos gastos eleitorais da campanha, caracterizando recursos de origem não identificada.**

5. As irregularidades representam 127,36% do total de receitas declaradas. Entretanto, apesar do percentual elevado, o valor absoluto é reduzido e, inclusive, inferior ao que a disciplina normativa das contas considera módico. Desse modo, as contas podem ser aprovadas com ressalvas em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Circunstância que não afasta o dever de recolhimento ao erário, na forma do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/19, dos recursos sem identificação de origem verificados nas contas.

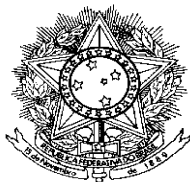
6. Provimento parcial.

(TRE-RS, REI n. 0600350-09.2020.6.21.0142, Relator Des. Eleitoral Gerson Fischmann, julgado em 21.10.2021.)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REDUZIDO VALOR ABSOLUTO. APLICADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANTIDO O DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas, relativas ao pleito de 2020, em virtude da omissão de gastos com serviços advocatícios, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. **Constatadas despesas com honorários advocatícios, omitidas na contabilidade do candidato, caracterizando infringência ao disposto no art. 53, inc. I, al. “g”, da Resolução TSE n. 23.607/19.** Na espécie, a tese articulada na irresignação não foi amparada por documento probatório acerca da assunção da dívida pelos candidatos da campanha majoritária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, a origem do recurso em suposta doação efetuada por outros candidatos não se sustenta em prova fidedigna, permanecendo a falha.

3. Diante do reduzido valor absoluto, inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 que a disciplina normativa das contas considera módico, de modo a permitir o gasto de qualquer eleitor pessoalmente, não sujeito à contabilização, e de dispensar o uso da transferência eletrônica interbancária nas doações eleitorais (arts. 43, caput, e 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19), podem as contas ser aprovadas com ressalvas, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

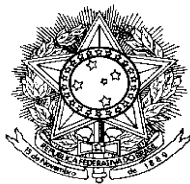
4. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantido o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS, REI n. 0600349-24.2020.6.21.0142, Relator Des. Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli, julgado em 20.10.2021.)

Entretanto, a receita utilizada para satisfação do débito com advogado e com o contador não foi informada e, a rigor, caracteriza-se como recursos de origem não identificada, conforme o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/19, na linha de precedentes desse e. TRE/RS.

Diante desses elementos, não assiste razão ao recorrente, merecendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas do partido.

Cabe salientar que não deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, pois as irregularidades somam mais de R\$ 1.064,10, uma vez considerada a irregularidade no valor de R\$ 700,00, relativa à com aluguel do comitê de campanha, mais o montante estimado ou efetivamente pago para advogado e contador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 20 de junho de 2022.

**Maria Emília Corrêa da Costa,**  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.